Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1867/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03428/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1906670
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JOAO ANTONIO DE MARCO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS COM DATAS DE EMISSÃO POSTERIORES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PERTINENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa de licenciamento ambiental de processo diverso e de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com datas de emissão posteriores à data da celebração do contrato administrativo não supre a irregularidade evidenciada no procedimento de dispensa de licitação. A ausência de documentos necessários para a reforma da deliberação guerreada impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 139/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3428/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 n. 139/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3428/2012, que declarou a irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 461/2011 e aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem razões para a manutenção da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 30186/2018, e entendeu que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 8533/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que encaminhou para esta Corte de Contas todos os documentos necessários da dispensa de licitação por motivo emergencial e que não se tem conhecimento em que momento o Município deixou de encaminhar os documentos relativos ao licenciamento ambiental do “lixão”, à época, para esta Corte de Contas, haja vista que desde a Licença Prévia que foi requerida em 2001, todas as demais foram emitidas na sequência, de acordo com o cumprimento das condicionantes, como se comprova com as cópias anexas, razão pela qual sustenta que quanto ao licenciamento ambiental estava regular à época.

Alega, ainda, que não houve má-fé, vez que todas as precauções foram tomadas no sentido de praticar os atos administrativos dentro da legalidade exigida.

Ademais, apela pela razoabilidade e proporcionalidade no julgamento desta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS.

Cumpre destacar que o recorrente juntou a remessa do licenciamento ambiental de processo diverso e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com datas de emissão posteriores à data da celebração do Contrato Administrativo n. 461/2011.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 139/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3428/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm